



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449271 - RS(2023/0279579-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056888A
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056890A
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO : **BRASKEM S/A**
ADVOGADOS : **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220**
PAULO EDUARDO PRADO - SP182951A
AGRAVADO : **ERICO SANDER DUARTE**
AGRAVADO : **ROGERIO LUIZ MEULAM**
ADVOGADO : **DANIEL BERGER DUARTE - RS061087**

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, impropriedade do manejo de matéria constitucional, inviabilidade de exame de alegada violação do art. 6º da LINDB por sua natureza constitucional, impossibilidade de reavaliação do acervo fático-probatório quanto ao art. 371 do CPC e adequação do acórdão recorrido aos Temas n. 955 e 1.021 do STJ.
2. A ação originária versa sobre a revisão de complementação de aposentadoria com a inclusão de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.
3. O Tribunal de origem aplicou a modulação de efeitos do Tema n. 1.021 do STJ, reconhecendo a possibilidade de inclusão das verbas trabalhistas, desde que atendidos os requisitos regulamentares e de custeio.
4. O acórdão recorrido desproveu as apelações, condicionando a inclusão das verbas à recomposição das reservas matemáticas pelo participante, apurada em liquidação de sentença por perícia atuarial, e afastou a responsabilidade da patrocinadora pela recomposição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão da complementação de aposentadoria para inclusão de verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem a prévia recomposição integral das reservas matemáticas, e se o acórdão recorrido está em conformidade com os Temas n. 955 e 1.021 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, aplicando as teses firmadas nos Temas 955 e 1.021 do STJ, que condicionam a inclusão de verbas trabalhistas à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pelo participante, com apuração em liquidação de sentença por perícia atuarial.

7. Não houve violação do art. 371 do CPC, pois o acórdão analisou os pontos essenciais da controvérsia e indicou as razões de convencimento, afastando a responsabilidade da patrocinadora pela recomposição das reservas matemáticas.

8. A decisão está em conformidade com os princípios do custeio prévio e do equilíbrio atuarial, previstos nos arts. 1º e 18, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001 e 6º da Lei Complementar n. 108/2001.

9. A análise de suposta violação dos arts. 5º, XXXVI, 93, IX, 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal desborda da competência do STJ, conforme jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inclusão de verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho na complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada é condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pelo participante, apurada em liquidação de sentença por perícia atuarial. 2. A responsabilidade pela recomposição das reservas matemáticas não pode ser atribuída à patrocinadora do plano de previdência privada".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 371; LC n. 109/2001, arts. 1º e 18, § 2º; LC n. 108/2001, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.740.397/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018; STJ, REsp n. 1.778.938/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018 (Tema n. 1.021).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449271 - RS (2023/0279579-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056888A
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056890A
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
PAULO EDUARDO PRADO - SP182951A
AGRAVADO : ERICO SANDER DUARTE
AGRAVADO : ROGERIO LUIZ MEULAM
ADVOGADO : DANIEL BERGER DUARTE - RS061087

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, impropriedade do manejo de matéria constitucional, inviabilidade de exame de alegada violação do art. 6º da LINDB por sua natureza constitucional, impossibilidade de reavaliação do acervo

fático-probatório quanto ao art. 371 do CPC e adequação do acórdão recorrido aos Temas n. 955 e 1.021 do STJ.

2. A ação originária versa sobre a revisão de complementação de aposentadoria com a inclusão de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.

3. O Tribunal de origem aplicou a modulação de efeitos do Tema n. 1.021 do STJ, reconhecendo a possibilidade de inclusão das verbas trabalhistas, desde que atendidos os requisitos regulamentares e de custeio.

4. O acórdão recorrido desproveu as apelações, condicionando a inclusão das verbas à recomposição das reservas matemáticas pelo participante, apurada em liquidação de sentença por perícia atuarial, e afastou a responsabilidade da patrocinadora pela recomposição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão da complementação de aposentadoria para inclusão de verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem a prévia recomposição integral das reservas matemáticas, e se o acórdão recorrido está em conformidade com os Temas n. 955 e 1.021 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, aplicando as teses firmadas nos Temas 955 e 1.021 do STJ, que condicionam a inclusão de verbas trabalhistas à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pelo participante, com apuração em liquidação de sentença por perícia atuarial.

7. Não houve violação do art. 371 do CPC, pois o acórdão analisou os pontos essenciais da controvérsia e indicou as razões de convencimento, afastando a responsabilidade da patrocinadora pela recomposição das reservas matemáticas.

8. A decisão está em conformidade com os princípios do custeio prévio e do equilíbrio atuarial, previstos nos arts. 1º e 18, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001 e 6º da Lei Complementar n. 108/2001.

9. A análise de suposta violação dos arts. 5º, XXXVI, 93, IX, 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal desborda da competência do STJ, conforme jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inclusão de verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho na complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada é condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pelo participante, apurada em liquidação de sentença por perícia atuarial. 2. A responsabilidade pela recomposição das reservas matemáticas não pode ser atribuída à patrocinadora do plano de previdência privada".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 371; LC n. 109/2001, arts. 1º e 18, § 2º; LC n. 108/2001, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.740.397/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018; STJ, REsp n. 1.778.938/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018 (Tema n. 1.021).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, na impropriedade do manejo de matéria constitucional, na inviabilidade de exame de alegada violação do art. 6º da LINDB por sua natureza constitucional, na impossibilidade de reavaliação do acervo fático-probatório quanto ao art. 371 do CPC e na adequação do acórdão recorrido aos Temas n. 955 e 1.021 do STJ, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, negando seguimento ao recurso especial e o inadmitindo quanto às demais questões.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo deve ser desprovido. Defende a correção da negativa de seguimento porque o acórdão está alinhado aos Temas n. 955 e 1.021 do STJ, bem como o preenchimento dos requisitos de modulação. Requer a manutenção da condenação ao recálculo com prévia recomposição das reservas matemáticas pelo participante e pede a aplicação de multa por litigância de má-fé.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em embargos de declaração nos autos de previdência privada.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.380-1.381):

AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CABIMENTO CONDICIONADO À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

I. CONFORME A ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.740.397/RS E DO RESP Nº 1.778.938/RS - TEMA 1.021), QUANDO JÁ CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É INVIÁVEL A INCLUSÃO DOS REFLEXOS DE QUAISQUER VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS CÁLCULOS DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

II. NO ENTANTO, COMO SE TRATA DE MATÉRIA QUE TEM ENSEJADO INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA, EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA E COM O FIM DE EVITAR UM OCASIONAL PREJUÍZO NOS CASOS COMO O PRESENTE, AQUELA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR DELIMITOU O ALCANCE DA TESE FIRMADA, NOS TERMOS DO ART. 927, § 3º, DO CPC, ADMITINDO A INCLUSÃO DOS REFLEXOS, CONDICIONADA À PREVISÃO REGULAMENTAR DE QUE AS PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA DEVAM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES A SEREM RECOLHIDAS E SERVIR DE PARÂMETRO PARA

O CÔMPUTO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO, E À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS COM O APORTE, A SER VERTIDO PELO PARTICIPANTE, DE VALOR A SER APURADO POR ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL EM CADA CASO (LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA).

III. NO CASO CONCRETO, ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS TESES FIRMADAS, QUAIS SEJAM, O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO ANTERIORMENTE À 08.08.2018 (DATA DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.312.736/RS - TEMA REPETITIVO Nº 955), BEM COMO A PREVISÃO REGULAMENTAR DE QUE AS PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA DEVAM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES A SEREM RECOLHIDAS E SERVIR DE PARÂMETRO PARA O CÔMPUTO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. DESTA FORMA, CABERÁ À REQUERIDA PROCEDER NA INCLUSÃO DOS REFLEXOS NOS CÁLCULOS DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA, BEM COMO A PAGAR AS DIFERENÇAS VENCIDAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS PELO IGP-M, DESDE A ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGAS, ACRESCIDAS DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO, O QUE SERÁ APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, FICANDO, NO ENTANTO, O PAGAMENTO E A INCORPORAÇÃO DAS VERBAS CONDICIONADOS À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS PELA PARTE AUTORA, SE FOR DO SEU INTERESSE, O QUE TAMBÉM SERÁ APURADO ATRAVÉS DE PERÍCIA ATUARIAL, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO, NÃO HAVENDO FALAR EM RESPONSABILIDADE DA PATROCINADORA COM RELAÇÃO A REFERIDA RECOMPOSIÇÃO, CONFORME EXPRESSAMENTE DETERMINADO NO JULGAMENTO DO TEMA 1.021.

IV. JÁ TENDO SIDO DETERMINADO NA SENTENÇA QUE A REVISÃO DO BENEFÍCIO DO AUTOR DEFERIDA ESTÁ CONDICIONADA À NECESSIDADE DA PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA, AUSENTE O O INTERESSE RECURSAL DA REQUERIDA COM RELAÇÃO AO PONTO, MOTIVO PELO QUAL NÃO DEVE SER CONHECIDO O APELO DA RÉ NESTE PARTICULAR.

V. DEIXAM DE SER MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA INSTÂNCIA, CONFORME PREVISTO NO ART. 85, § 11, DO CPC, UMA VEZ QUE FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, OU SEJA, NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º, DA MESMA NORMA PROCESSUAL.

APELAÇÕES DESPROVIDAS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.457):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CABIMENTO CONDICIONADO À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO.

A DECISÃO, FUNDAMENTADA, ANALISOU EXPLICITAMENTE A MATÉRIA DEBATIDA, SENDO INVIÁVEL A REDISSCUSSÃO DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OS DISPOSITIVOS DE LEI SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, A TEOR DO ART. 1.025, DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A REFERÊNCIA EXPRESSA A QUALQUER NORMA LEGAL. INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA, HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO CPC, NÃO PODEM SER ACOLHIDOS OS PRESENTES EMBARGOS.

EMBARGOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 371 do CPC, porque o Tribunal de origem não enfrentou os pontos essenciais e deixou de indicar as razões da formação do convencimento quanto às impugnações aos cálculos e à necessidade de prévio custeio;
- b) 93, IX, da Constituição Federal, já que houve nulidade por ausência de fundamentação adequada, com negativa de prestação jurisdicional;
- c) 202, *caput*, da Constituição Federal, porquanto o regime de previdência privada exige prévia constituição de reservas que garantam o benefício contratado, vedando revisão sem custeio e preservando o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial;
- d) 1º e 18, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001, pois o plano de custeio deve assegurar reservas garantidoras e observar critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial, vedando inclusão de verbas trabalhistas sem recomposição integral das reservas;

e) 6º da Lei Complementar n. 108/2001, pois a legislação da previdência complementar impõe observância das regras de custeio e do regulamento do plano;

f) 195, § 5º, da Constituição Federal, visto que não haverá criação ou majoração de benefício sem a indicação da competente fonte de custeio;

g) 5º, XXXVI da Constituição Federal, 1º da Lei Complementar n. 109 /2001 e 6, § 1º, da LICC, porque o ato jurídico perfeito e o pactuado devem ser respeitados, vedada a alteração judicial das cláusulas contratuais sem observância das regras de custeio e do regulamento.

Alega também ofensa aos Tema n. 955 e 1.021 do STJ, porque a revisão com inclusão de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho é inviável sem prévio custeio, admitindo-se modulação apenas em ações ajuizadas até 8/8/2018, com previsão regulamentar e recomposição integral das reservas matemáticas, o que sustenta não ter ocorrido no caso.

Requer o provimento do agravo, o conhecimento e o recebimento do especial para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a impossibilidade de revisão do benefício sem prévia recomposição de reservas matemáticas, afastando-se a inclusão das verbas trabalhistas no cálculo e preservando-se o equilíbrio atuarial do plano.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A demanda versa sobre ação ordinária de previdência privada proposta por ÉRICO SANDER DUARTE e ROGERIO LUIZ MEULAM contra a FUNDAÇÃO

PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) e a BRASKEM S.A., visando à revisão da complementação de aposentadoria com a inclusão de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, com condicionamento à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para recálculo dos benefícios e pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção. Fixou honorários nos percentuais indicados.

As apelantes sustentaram, em síntese, a inviabilidade de alteração do benefício sem prévio custeio integral e o risco atuarial decorrente da ausência de fonte de custeio, além de prequestionarem dispositivos legais.

Os autores apresentaram contrarrazões. No colegiado, o relator adequou o entendimento às teses firmadas pelo STJ nos REsp's n. 1.740.397/RS e 1.778.938/SP, Tema 1.021, reconhecendo a impossibilidade, em regra, de inclusão de reflexos de verbas trabalhistas na renda mensal inicial quando já concedido o benefício, porém admitindo modulação para ações ajuizadas até 8/8/2018, condicionada à previsão regulamentar e à recomposição das reservas matemáticas pelo participante.

No caso concreto, o Tribunal afirmou presentes os requisitos da modulação, determinou que a inclusão dos reflexos e o pagamento das diferenças ocorreriam após recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pela parte autora, apurada em liquidação com perícia atuarial, vedada a responsabilidade da patrocinadora pela recomposição. Rejeitou o apelo da ré quanto ao condicionamento por ausência de interesse recursal, manteve a condenação e deixou de majorar honorários porque já fixados no teto legal, concluindo pelo desprovimento das apelações.

II - Art. 371 do CPC

Não ficou configurada violação do art. 371 do CPC. O Tribunal apresentou fundamentação suficiente, explicitou a matéria debatida e indicou as razões de convencimento ao aplicar as teses dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ, condicionando a inclusão de verbas trabalhistas à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pelo participante, com apuração em liquidação de sentença por perícia atuarial, além de ter afastado a responsabilidade da patrocinadora.

Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.254.843/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018; AgInt no AREsp n. 1.015.125/AC, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/4/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.647.017/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 2/4/2018.

A modificação do entendimento firmado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83.

III - Arts. 1º e 18, § 2º, da LC n. 109/2001 e 6º da LC n. 108/2001

O acórdão não violou os arts. 1º e 18, § 2º, da Lei Complementar n. 109 /2001 nem o art. 6º da LC n. 108/2001. Ao contrário, a decisão mostrou-se alinhada a esses dispositivos e à jurisprudência consolidada do STJ, especialmente no que tange ao Tema n. 1.021.

Ao aplicar a modulação de efeitos do Tema 1.021, a decisão respeitou integralmente os princípios do custeio prévio e do equilíbrio atuarial, base dos artigos mencionados. O colegiado entendeu que, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, seria

inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

Contudo, ressaltou que, por se tratar de matéria que tem ensejado interpretação controvertida, em nome da segurança jurídica e com o fim de evitar eventual prejuízo nos casos semelhantes, o STJ delimitou o alcance da tese firmada, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, admitindo a inclusão dos reflexos, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória compõem a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e sirvam de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, bem como à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso (liquidação de sentença).

O Tribunal entendeu que, no caso concreto, estavam presentes os requisitos para a aplicação da modulação dos efeitos das teses firmadas no julgamento do REsp n. 1.740.397/RS e do REsp n. 1.778.938/RS (Tema 1.021), a saber, o ajuizamento da ação antes de 8/8/2018, data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS (Tema n. 955), bem como a previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e sirvam de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício.

Nesse sentido, a decisão mostrou-se em conformidade com o Tema n. 955 do STJ quanto ao condicionamento à recomposição da reserva. Destacou-se que o caso se enquadrava na exceção prevista pelo STJ no julgamento do referido tema, pois a ação fora ajuizada antes de 8/8/2018, permitindo a aplicação da modulação de

efeitos, conforme consignado: "Assim, considerando que já reconhecido que a presente demanda se enquadra na exceção específica ressalvada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 955 do STJ, uma vez que proposta a referida ação até a data de 08/08/2018 [...]" (fl. 1.385).

Ficou a critério da parte autora integralizar ou não as reservas matemáticas, o que deveria ser apurado em liquidação de sentença, através de perícia atuarial, oportunidade em que deveriam ser apresentados eventuais documentos referentes às verbas deferidas que não tivessem sido juntados na fase de conhecimento, não havendo falar em responsabilidade da patrocinadora com relação à referida recomposição, conforme expressamente determinado no julgamento do Tema n. 1.021.

Também não está configurada violação da Lei Complementar n. 108/2001, art. 6º. Conforme já exposto, condicionou-se a inclusão de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pelo participante; exigiu-se a previsão regulamentar para que parcelas remuneratórias compoñham a base de contribuições; e afastou-se a responsabilidade da patrocinadora, preservando as regras de custeio e o regulamento do plano.

Portanto, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 5º, XXXVI, 195, § 5º, 93, IX, 202, *caput*, da CF

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que desborda da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

V - Art. 6º, § 1º, da LINDB

Não cabe recurso especial fundado em alegada ofensa ao art. 6º da LINDB, porquanto referido dispositivo veicula matéria de índole eminentemente constitucional, atinente à aplicação da lei no tempo e à preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, todos conceitos assegurados pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, a análise da controvérsia reclama interpretação direta da norma constitucional, o que escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça, reservada ao exame de violação de lei federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 1º, DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. 3.1. MONTANTE DESPROPORCIONAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inviável o exame de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é "inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" - (AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/6/2014).

3. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil/2015).

3.1 Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao valor das astreintes após o redimensionamento efetuado pelo Tribunal originário, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.790.775/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 20/3/2020.)

VI - Multa por litigância de má-fé

Quanto ao pedido formulado em contraminuta ao agravo em recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo, não estão caracterizadas a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais por já terem sido fixados pela instância de origem no patamar máximo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.449.271 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0279579-3

Número de Origem:

03168221220128210001 3168221220128210001 50321151020128210001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056888A

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056890A

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

PAULO EDUARDO PRADO - SP182951A

AGRAVADO : ERICO SANDER DUARTE

AGRAVADO : ROGERIO LUIZ MEULAM

ADVOGADO : DANIEL BERGER DUARTE - RS061087

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026